



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10425.000441/91-94

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-01.006
Recurso nº: 93.100
Recorrente: METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IPI - Ação fiscal reduzida de parcela considerada indevida continua sendo constituída de principal, multa e acréscimos legais devidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF - Relator

Silvio Jose Fernandes
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10425.000441/91-94
Recurso nº: 93.100
Acórdão nº: 203-01.006
Recorrente: METALTECNICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 08), datado de 26.09.91, referente à glosa de créditos de IPI, conforme relação de fls. 02/04, referente à incidência sobre matérias-primas para fabricação de selos de chumbo, cujo imposto tem alíquota zero. A Contribuinte creditou-se indevidamente do imposto.

Impugnando o feito (fls. 11/12), a Contribuinte alegou em síntese:

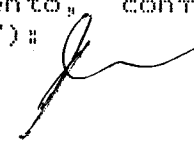
a) a glosa da Nota Fiscal nº 1713 de emissão da Sociedade Anônima de Eletricidade da Paraíba no valor de Cr\$ 3.692.731,10, em 17.11.88, gerou um crédito de IPI no valor de Cr\$ 131.157,37;

b) a referida nota fiscal resulta da devolução de Nota Fiscal de saída nº 0407, emitida pela interessada em 10.11.88 para a Empresa acima referida, com IPI destacado, sendo, portanto, legítimo o crédito efetuado;

c) entende nada dever, considerando-se que o imposto cobrado é de Cr\$ 103.055,15, e a glosa efetuada indevidamente foi em valor superior, ou seja, Cr\$ 131.157,37.

Na informação fiscal de fls. 21, o autor do feito reconhece que relacionou indevidamente a Nota Fiscal nº 1713 com crédito de IPI no valor de Cr\$ 131.157,37 (a Recorrente referiu-se ao valor como sendo cruzeiros), o qual deverá ser excluído do valor glosado no mês de novembro de 1988.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa da decisão abaixo transcrita (fls. 24/27):





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10425.000441/91-94
Acórdão nº 203-01.006

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Deve ser estornado o crédito fiscal relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.

Havendo IPI debitado quando da saída da mercadoria, cabe o crédito quando da devolução da mesma.

Lançamento Parcialmente Procedente.".

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso de fls. 30/31 solicitando a reforma da decisão e afirmando ser devedora da quantia de Cz\$ 24.360,20 apurada conforme demonstrativo apresentando em seu recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10425.000441/91-94
Acórdão nº 203-01.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente caso de um crédito estornado indevidamente, admitido pela autoridade singular, que reconheceu o equívoco da ação fiscal, concedendo sua exclusão do lançamento do Auto de Infração.

Ocorre que, entre a data do lançamento original e a data do acerto consentido, a moeda nacional mudou de cruzeiro para cruzado.

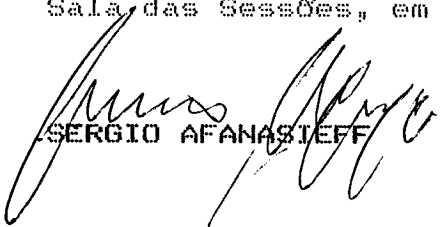
Entendo que a Recorrente está sem razão.

O procedimento fiscal foi corrigido pela decisão a quo, que determinou fosse excluída do lançamento a parcela discutida.

Acontece que ela não compunha a totalidade do valor exigido pela ação fiscal, senão parte. E sobre o valor remanescente é de se exigir tudo o que está descrito na decisão singular.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF